



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003781/2026-16**

Interessado: **GABRIEL ALBERTO REY**

1. Trata-se de análise de defesa apresentada em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02634_2026, lavrado pela Polícia Federal em desfavor do interessado Gabriel Alberto Rey, nacional da Argentina, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.

2. O requerente alega que os dados constantes no auto de infração estariam incorretos, especialmente no que se refere à data de ingresso no território nacional, afirmando que seu último ingresso ocorreu em 06/03/2026, pelo Ponto de Migração Terrestre na Ponte da Amizade – DPF/FIG/PR, utilizando documento de identidade nacional, e não na data registrada no auto.

3. Conforme verificação do histórico migratório sistêmico e documentos apresentados, constata-se que, de fato, o último ingresso do interessado no território nacional ocorreu em 06/03/2026, pelo Ponto de Migração Terrestre na Ponte da Amizade – DPF/FIG/PR, classificado como VIVIS, ocasião em que lhe foi concedido prazo de estada de 09 (nove) dias.

4. Dessa forma, o prazo regular de permanência expirou em 15/03/2026.

5. Verifica-se que a saída do território nacional somente ocorreu em 07/05/2026, restando caracterizada a permanência irregular pelo período de 53 (cinquenta e três) dias além do prazo autorizado.

6. Embora se verifique equívoco material na lavratura do auto quanto à data de ingresso inicialmente registrada, tal circunstância não afasta a materialidade da infração, uma vez que restou devidamente comprovado que o interessado permaneceu no país além do prazo legalmente concedido, sem que houvesse solicitação de prorrogação junto à autoridade migratória competente.

7. Nos termos da legislação migratória vigente, compete ao visitante observar o prazo de estada concedido no momento do ingresso e adotar as providências necessárias para sua regularização antes do vencimento, não sendo possível afastar a penalidade quando configurada a permanência irregular.

8. Contudo, diante da correção do marco inicial para fins de contagem da irregularidade, impõe-se a adequação do valor da multa aplicada, observando-se o critério de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de permanência irregular.

9. Assim, considerando a permanência irregular pelo período de 53 dias, o valor devido a título de multa perfaz o montante de:

10. $53 \text{ dias} \times \text{R\$ } 5,00 = \text{R\$ } 265,00$ (duzentos e sessenta e cinco reais).

11. Diante do exposto, INDEFERE-SE A DEFESA, mantendo-se a caracterização da infração prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, com a retificação do cálculo da multa, que passa a corresponder ao valor de R\$ 265,00, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 20/05/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146192392&crc=C9C14D6C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146192392&crc=C9C14D6C).

Código verificador: **146192392** e Código CRC: **C9C14D6C**.

Referência: Processo nº 08704.003781/2026-16

SEI nº 146192392